



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 138 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 138 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desconfigura o regime do erro invalidante, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade do tráfego negocial.

O art. 138, na sistemática do Código de 2002, vincula a anulabilidade do negócio à relevância intersubjetiva do erro. Por isso, além de substancial, exige-se que o erro seja cognoscível pelo destinatário segundo um padrão de diligência normal, consideradas as circunstâncias do caso. Esse requisito protege a confiança e impede que o negócio seja desfeito por motivos que não poderiam ser percebidos pela outra parte.

Mas, a cognoscibilidade não resolve, e nem pretende resolver, outro ponto essencial: as consequências de um erro evitável. No regime vigente, a escusabilidade cumpre essa função. Ela atua



como filtro de autorresponsabilidade mínima: não se admite que a anulabilidade se converta em válvula de escape para declarações prestadas com desatenção grosseira, falta de cautela elementar ou inércia informacional. No entanto, o PL 4/2025 subverte essa lógica ao proclamar ser “irrelevante” a escusabilidade, abrindo a porta para a anulação mesmo quando o erro era evitável pelo declarante.

Essa mudança equivale a transferir, sistematicamente, para o outro contratante – e, ao final, para o mercado – o custo de comportamentos descuidados do declarante, inclusive quando este tinha condições de se informar, ler, perguntar, exigir esclarecimentos ou simplesmente não concluir o negócio. Na prática, o Projeto rebaixa o padrão mínimo de diligência exigível nas declarações negociais e transforma o erro em mecanismo de anulação do negócio por falha imputável ao próprio declarante, incentivando comportamentos oportunistas e elevando a insegurança no tráfego.

Além disso, a alteração introduz instabilidade interpretativa desnecessária. A jurisprudência majoritária dos tribunais brasileiros compreende a escusabilidade como requisito do erro invalidante, ao lado da essencialidade e da cognoscibilidade. Reescrever o dispositivo para tornar “irrelevante” a escusabilidade, com base genérica em alinhamento a enunciado interpretativo, rompe com a orientação predominante e tende a multiplicar controvérsias, justamente em matéria que exige previsibilidade e segurança.

Por essas razões, a supressão das alterações preserva o regime vigente do art. 138, que equilibra a tutela do consentimento com a proteção da confiança do destinatário e impede que o erro decorrente de negligência do declarante se converta em fundamento



de anulação do negócio, resguardando a segurança jurídica e a estabilidade do tráfico.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

